

**A ALTERAÇÃO DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
QUANTO À TUTELA ANTECIPADA SOBRE A PARTE  
INCONTROVERSA DA DEMANDA E SUA INCONGRUÊNCIA COM O  
ORDENAMENTO JURÍDICO: UMA PERSPECTIVA PARA O  
CABIMENTO DA SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO?**

**Monalisa Michel\***

**RESUMO:** O Projeto de Lei n.º 3476/2000 tratou da alteração do art. 273 do Código de Processo Civil, agora concretizado com a edição da Lei n.º 10.444 que entrou em vigor em agosto de 2002. O referido Projeto gerou muitas controvérsias e abriu ensejo a sustentáveis discussões jurídicas, acerca da natureza e congruência jurídica das modificações quanto à Tutela Antecipada sobre a parte da demanda que se mostrar incontroversa no curso processual. Tem-se ciência de que as tutelas diferenciadas, a exemplo da sumária antecipatória em comento, visam justamente a efetividade e celeridade processuais frente a uma situação de direito provável e premente. Portanto, necessitam de urgente disciplina legislativa para sua imediata aplicação processual. O que não se pode admitir, é que isto ocorra em abalo e prejuízo ao ordenamento jurídico, criado para ser um todo uno, com regramentos e princípios congruentes com a ordem jurídica vigente. Até maio de 2002, antes da edição da Lei n.º 10.444/02, só havia previsão no ordenamento jurídico para a antecipação de parte da demanda nos moldes do art. 273, ou seja, por decisão interlocutória baseada na probabilidade de direito, antecipando-se sumariamente um dos pedidos ou parcela dos fracionáveis. Por outro lado, imprevisão legal ocorria e ainda ocorre no art. 330 do CPC, de uma tutela específica e adequada a se aplicar quando apenas parte da demanda está pronta para ser julgada em definitivo, prosseguindo-se o processo para se definir a outra parte da lide, seja quando um ou mais pedidos cumulados ou parcela deles se mostrarem incontroversos, seja porque diga respeito à questão puramente de direito, ou porque, de qualquer forma, não seja necessária instrução probatória. Aplicavam os juriconsultos nestes casos, por analogia, o art. 273 do CPC, e desse modo foi disciplinado pela nova lei que situou um julgamento de mérito com natureza de definitividade, ou seja, sob a incidência de uma cognição exaustiva, em norma de característica cognição sumária e de antecipação provisória de direitos apenas aparentes e dependentes de dilação probatória. O raciocínio oferecido por este estudo tem por meta principal ensejar uma atitude reflexiva sobre a possibilidade de uma cisão do julgamento e da aplicação do art. 330 para a parte incontroversa da lide, por meio de uma sentença parcial antecipada de mérito.

\* Advogada, bacharela em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR, Campus Toledo, Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo de Cascavel. E-mail: <monamichel2001@yahoo.com.br>

**PALAVRAS-CHAVE:** Tutela antecipatória - julgamento antecipado da lide - cognição sumária - cognição exauriente - incontrovérsia parcial da demanda - pedidos cumulados - sentença parcial de mérito.

## 1. Introdução

A Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, entrou em vigor em 07 de agosto de 2002 e trouxe modificações substanciais na Lei n.º 5.869 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil brasileiro. No que tange ao art. 273, o Projeto de Lei n.º 3476/2000 alterou seu §3º e inseriu mais 2 (dois) parágrafos, o 6º e o 7º, mantendo as demais disposições e ficando com a seguinte redação:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.*

*§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.*

*§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

*§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.*

*§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

*§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.*

*§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.*

*§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.*

A inserção do §6º no art. 273, problemática enfrentada neste trabalho, é tida aqui como de ordem mais prática e urgente, ou talvez precipitada, do que dogmática

e condizente com a ordem jurídica vigente no atual Código de Processo Civil. Isto porque não guardou coerência com o ordenamento jurídico e com a própria natureza jurídica da tutela disciplinada no art. 273, que, em suma, é medida concedida sob cognição judicial sumária, baseada na probabilidade do direito, na verossimilhança das alegações (*fumus boni iures – caput*) e no *periculum in mora* (art. 273, inc. I, CPC).

Na verdade, há uma imprevisão legal no art. 330 do CPC que apenas prevê o julgamento de mérito para a incontrovérsia total da demanda sem, porém, abranger o julgamento parcial da lide, pelo qual parte da demanda se mostra apta para ser julgada imediatamente, enquanto a outra prossegue para instrução probatória. Mesmo porque, trata o art. 330 de decisão final de mérito (sentença), ainda não admitida de forma parcial no direito pátrio.

Assim, considera-se que as incongruências havidas com a alteração do art. 273, especialmente quanto ao § 6º, abalaram a estrutura do ordenamento jurídico, porque fizeram inserir tutela com pressupostos e natureza diametralmente diversos dos que constavam do *caput*, incisos e parágrafos do artigo.

O que se propõe neste estudo é uma mudança de mentalidade para uma nova perspectiva no Direito Processual Civil, com a criação de uma sentença parcial de mérito. Com isto, seria possível o julgamento parcial da demanda, quanto à parte do pedido que se mostre incontroversa, conforme pretensão legislativa ora demonstrada com a Lei n.º 10.444/02, além de outros pedidos ou parcela deles que se mostrem prescindíveis de dilação probatória e em condições de julgamento imediato e final, por meio de uma reformulação no texto do art. 330.

## 2. A cognição judicial

Cognição judicial diz respeito à análise e valoração realizadas pelo juiz (o que envolve diretamente as partes) pela da percepção e relevância jurídica das questões de fato e de direito abordadas pelas partes, dentre alegações e provas pertinentes em uma lide. Essa atividade tem o intuito de formar um convencimento judicial, possibilitando a mais justa solução e servindo como fundamento do julgamento do litígio.

Pelo do tipo de cognição empregada em cada pretensão de direito material, torna-se possível concluir qual a forma de tutela que lhe é mais compatível, ou seja, “é importante técnica de adequação do processo à natureza do direito ou à peculiaridade da pretensão a ser tutelada” (WATANABE, 1999, p. 36).

Assim, a cognição judicial pode se dar no plano horizontal, quando diz respeito à amplitude na análise das matérias suscitadas no processo, como no plano vertical, quanto à profundidade. Aquela pode ser plena e parcial e esta exauriente, sumária e superficial.

O processo de conhecimento, que engloba tanto o procedimento ordinário

como o sumário, na maioria dos casos, assim como o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), realizam-se baseados em cognição plena e exauriente, enquanto as tutelas liminares antecipatórias e cautelares, em cognição sumária e superficial, assim como a liminar em mandado de segurança e em ações possessórias. Naquela, há a análise aprofundada das questões produzidas pelas partes durante o processo, realizando-se todos os tipos de provas para possibilitar uma solução certa e definitiva da lide, ou seja, uma sentença de mérito.

De outra forma acontece nas cognições sumárias e superficiais, nas quais a análise para concessão de medidas urgentes, típicas dessa cognição, dá-se por verossimilhança e aparência de direito, sem esgotar as alternativas de provar os interesses e sem decisão definitiva de mérito.

### **3. O instituto da antecipação de tutela do art. 273**

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para momento anterior ao da sentença, foi criação do art. 273 do CPC com a reforma de 1994, tendo sido um dos maiores avanços para o alcance da efetividade no processo civil. É tutela baseada em prova inequívoca de verossimilhança das alegações (*caput*), seja em situações urgentes, em que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I), seja em caso de conduta protelatória do réu (inc. II). Mas, como a maioria esmagadora dos casos refere-se ao inc. I, as características genéricas, neste trabalho não especificadas como do inc. II, àquele se referirão.

A tutela antecipada é instituto de concessão provisória por decisão interlocutória, justamente porque não baseada em prova exaustiva do direito pleiteado, e, portanto, revogável ou modificável a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento (§ 4º, art. 273), e também porque tem por atenção principal a concessão de um direito que se não for concedido de imediato pode ulteriormente perecer, perder o objeto ou inutilizar-se, mesmo que depois venha se provar que a parte que se beneficiou da antecipação, na verdade, direito não tinha.

Apesar de aparentemente conter uma incongruência no *caput* do art. 273, que exige para a concessão da tutela, de um lado, prova inequívoca e de outro, a verossimilhança do direito pleiteado, o melhor entendimento sobre a matéria está tanto com Dinamarco (1995, p. 143), como com Nery Jr. e Rosa M. Nery (1999, p. p.752), que defendem a conciliação das expressões, aparentemente contraditórias, encontrando um ponto de equilíbrio entre elas, do que se extrai o conceito de probabilidade, que “é mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca”.

Na hipótese do inciso I, pode ser requerida na inicial ou no curso da lide, independentemente de audiência do réu. Na do inciso II, após a defesa, porque depende, necessariamente, da atividade do réu no processo; mas ambas as hipóteses (incisos I e II) são admitidas em qualquer procedimento. Concedida a antecipação, o

processo prosseguirá normalmente, inclusive para instruir exhaustivamente o pedido (ou parte dele) antecipado (§ 5º), executando-se provisoriamente a decisão antecipatória (§ 3º).

Assim sendo, diferentemente do que ocorre com o julgamento antecipado da lide (art. 330), conforme se verá abaixo, a antecipação de tutela do art. 273 será concedida, em regra, mesmo havendo necessidade de produção de prova para aquele pleito ou fato que se deseja antecipar, pois a concessão é provisória e somente exige início de prova (aparência/probabilidade), e não de exaurimento probatório.

#### 4. O instituto da antecipação de tutela do art. 330

Antes de entrar no mérito do julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), há que se ressaltar que ambas as tutelas, do art. 273 e do art. 330, podem ser classificadas como antecipatórias, analisadas sob o prisma de que antecipam a satisfação do direito pleiteado para momento anterior ao normal, que seria o da sentença ou o do seu trânsito em julgado.

No art. 330, o magistrado julga antecipadamente a própria lide meritória de forma definitiva, antes mesmo da tentativa de conciliação, abrindo-se ensejo à formação de coisa julgada, porque se julgam fatos (afirmações fáticas que envolvem diretamente o direito que se pede) que não necessitam de comprovação, seja porque esta já se deu satisfatoriamente, seja porque a natureza de tais fatos prescindia de demonstração documental, testemunhal ou pericial.

Já no art. 273, simplesmente ocorre a satisfação antecipada e provisória de um ou mais efeitos fáticos da sentença, que só serão concedidos em definitivo quando do momento reservado para sua prolação, ou, se esta tiver efeito suspensivo, somente com o seu trânsito em julgado (CPC, art. 467), antecipação esta, que poderá ser revista a qualquer tempo e terá que ser confirmada quando da sentença.

Assim, após a integração do réu no pólo passivo da relação jurídica, seja por citação pessoal ou editalícia, e, se for o caso, dada vista ao autor para se manifestar sobre a resposta, pode o magistrado antes mesmo, no decorrer ou após o saneamento, verificados os pressupostos, julgar antecipadamente o mérito da causa, desde que não seja caso de extinção do processo com ou sem julgamento meritório (art. 329, CPC - extinção genérica).

Nestes termos, e cruzando um paralelo com a tutela antecipatória, pronuncia-se Nery Jr. e Rosa M. Nery (2002, p. 613):

*Tutela antecipatória e julgamento antecipado da lide. Além de ser medida distinta das cautelares, a tutela antecipatória também não se confunde com o julgamento antecipado da lide (CPC 330). Neste, o juiz julga o próprio mérito da causa de forma definitiva, proferindo sentença de extinção do processo com apreciação da lide (CPC 269).*

*Nos casos do CPC 273 o juiz antecipa os efeitos da sentença de mérito, por meio de decisão interlocutória, provisória, prosseguindo-se no processo. No julgamento antecipado da lide há sentença de mérito, impugnável por apelação e sujeita à coisa julgada material; na tutela concedida antecipadamente há decisão interlocutória, impugnável por agravo e não está sujeita à coisa julgada material (grifo do autor).*

O art. 330 do Código de Processo Civil contempla três situações que ensejam o julgamento antecipado da lide:

*Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*  
*I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;*

*II – quando ocorrer à revelia (art. 319).*

Isto quer dizer que enseja o julgamento antecipado da lide somente o assunto meritório, o que exclui as matérias do art. 267 do CPC que ensejam a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Na primeira hipótese (inc. I), existe controvérsia somente de direito, suscitada pela própria norma (interpretação, vigência e constitucionalidade da norma legal) e/ou pelas partes. E, ainda, quando a controvérsia for de direito e de fato e seja desnecessária a produção de prova em audiência (no procedimento ordinário). Isto porque, ou o convencimento judicial já está formado pelas provas constantes dos autos, ou mesmo requeridas pelo juiz, para sua satisfação jurisdicional, ou estas são prescindíveis à natureza do direito pleiteado e dos fatos narrados – art. 334, CPC. Salienta-se, ainda, que, para haver necessidade de provar fatos controvertidos, devem eles ser pertinentes e relevantes, capazes de influenciar no julgamento da causa.

Também haverá o julgamento antecipado, de acordo com o mencionado no inc. II (CPC, art. 330), quando ocorrer a revelia (ibidem), nos termos do art. 319 do CPC. De fato, o julgamento antecipado se dará apenas quando ocorrerem os efeitos da revelia, e não tão somente a ausência de contestação pelo réu.

Quando o autor deduz pretensão acompanhada das provas pertinentes e o réu deixa de contestar a ação, ocorrerá uma presunção de veracidade da plenitude do pedido, devendo o juiz, porém, analisar e interpretar o conjunto probatório, se é realmente necessário ao julgamento imediato do mérito. Frisa-se que algumas provas fáticas devem ser tão específicas que nem mesmo a inércia do réu pode suplantá-las, nos moldes do art. 320, I, do CPC (FUX, 2001, p. 434).

##### **5. Pedidos que não necessitam de prova – incontrovérsia da demanda**

Os fatos, ou melhor, as afirmações fáticas que não necessitam de instrução probatória estão enumeradas no art. 334 do CPC, quais sejam, fatos notórios, afirmados

por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos, no processo, como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Veja-se que o artigo diz “fatos admitidos, no processo, como incontroversos”, referindo-se à demanda, o que poderá ficar incontroverso tanto em favor do autor como do réu. Diferente da reforma do art. 273 (§ 6º), que restringiu a medida para a hipótese de tornar-se o *pedido* (que somente o autor, litisconsorte e reconvinde deduz) incontroverso.

As hipóteses do art. 334 dizem respeito às afirmações fáticas das partes sobre as quais não há necessidade ou mesmo possibilidade de haver instrução ou dilação probatória, ensejando a incontrovérsia parcial ou total da demanda. Salienta-se, porém, que para haver incontrovérsia (parcial ou total) da demanda a favor do autor, é necessário que este se desincumba do ônus de provar suas alegações (art. 333, I, CPC).

Também tornam a demanda total ou parcialmente incontroversa, o reconhecimento jurídico do pedido, que é ato exclusivo do réu (art. 269, inc. II) desde que disponível o direito (por analogia à confissão no art. 351); a confissão, que se refere a fatos e é meio de prova, podendo ser exercitada por qualquer das partes; a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, que é ato exclusivo de “desistência” pelo autor de seu direito, não podendo mais tarde reclamá-lo (diferente do que ocorre no art. 267, VIII e § 2º, do CPC); a transação, que é negócio jurídico bilateral judicial, envolvendo, portanto, a vontade de ambas as partes, as quais concordam em ceder parte de seus direitos em prol de um denominador comum, havendo, no final, apenas a chancela pelo juiz deste acordo, com a homologação de sentença meritória.

Assim, tomando-se por exemplo a confissão, na qualidade de prova dirigida ao juízo para o convencimento acerca da causa, não limita o juiz a julgar em desfavor de quem a alegou contra seus interesses, ficando o magistrado, porém, proibido de apreciar os fatos atingidos pela confissão, salvo quanto àqueles em que a lei torna a confissão ineficaz (normas de ordem pública – CPC, arts. 471 e 267, § 3º). Já no reconhecimento do pedido, o juiz normalmente julgará a ação procedente (FORNACIARI JR., 1977, p. 11).

A revelia se traduz pela ausência de contestação, seja porque o réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação, seja porque contestou fora do prazo, tendo ele comparecido em juízo ou não, o que, neste caso, implica em análise e conseqüências diferenciadas. A contestação genérica, impugnação sem contestar especificadamente cada pedido, de certa forma equivale à revelia, já que infringe o disposto no *caput* do art. 302, que exige manifestação precisa dos fatos narrados na inicial, sob pena de recair sobre estes a presunção de veracidade. No entanto, somente neste caso poderá ocorrer a parcial incontrovérsia da lide.

Para que a não contestação pelo réu produza os efeitos da revelia (CPC, art. 319), recaindo sobre os fatos alegados na inicial presunção de veracidade, todos os fatores, acima expostos, devem ser analisados pelo juiz, inclusive em conjunto com

o corpo probatório dos autos e as circunstâncias fáticas que rodeiam as afirmações. Por isso, não é regra que a revelia do réu faça com que a ação seja julgada procedente, tampouco que o juiz deva vincular-se à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os elementos do processo só porque se operou a revelia ou mesmo a contestação genérica do pedido.

Assim, desde que não ocorra qualquer das exceções previstas nos incisos dos arts. 302 e 320 do CPC, haverá a incontrovérsia parcial ou total da demanda (incluída nesta a revelia).

Na presunção relativa, já que admite prova posterior para a parte que queira tentar reverter a situação contra a qual pesa a presunção legal (inversão do ônus probatório), poderia ocorrer, dentro das condições previstas em lei, a antecipação de tutela sumária do art. 273, o que seria uma forma de “condenação com reserva”, titulada por Marinoni com base no direito italiano. Já na presunção absoluta, como não há como revertê-la no que tange ao assunto sobre o qual recai, poder-se-ia falar em julgamento definitivo do art. 330, ainda que tal presunção recaísse sobre parte da demanda, como se verá oportunamente.

## **6. As incongruências do § 6º com o ordenamento jurídico**

Como foi visto, a Lei n.º 10.444/02 faz parte da reforma do Código de Processo Civil e, dentre outras alterações, incluiu o § 6º no art. 273 para abranger a tutela antecipada respectiva quando um ou mais pedidos cumulados ou parcela deles se mostrem incontroversos, na forma com que já vinha acontecendo por analogia.

Respeitadas as opiniões em contrário, não obstante alguns doutrinadores entenderem já conter no inc. II do art. 273 tutela de cognição exauriente, contrariamente ao caput e ao inc. I, de qualquer sorte, a inserção do § 6º veio desnaturar, definitivamente, a natureza jurídica da tutela antecipada e causar incerteza quanto aos seus pressupostos.

Primeiramente, restringiu indevidamente a medida em favor do autor, porque se refere à incontrovérsia de um ou mais pedidos, e não da demanda, como costumeiramente vinha acontecendo, o que não merece aceitação, isto porque, mesmo que a opinião majoritária da doutrina incline para uma tutela antecipada somente em favor do autor, a incontrovérsia da demanda abrangida nos casos do art. 334 pode ser interpretada em favor de qualquer das partes, o que já se dá pela abrangência de aplicação do art. 330.

Assim, a imprecisa menção de “incontrovérsia do pedido” gera dúvida e erro quanto às hipóteses de concessão da tutela antecipada, tanto cabível em favor de ambas as partes como também nos casos análogos à incontrovérsia fática da demanda, a exemplo do reconhecimento parcial do pedido e da não contestação parcial da demanda, não mencionados pela nova norma. Não obstante, para o mestre Marinoni (2000, p. 104), estes institutos análogos à incontrovérsia da lide são caracterizados como meios protelatórios ou de abuso do direito de defesa, ensejando a antecipação



de tutela do inc. II, do art. 273.

Importante fazer constar o trecho da obra de Marinoni e Arenhart (2001, p.299), no qual fica patente que a incontrovérsia recai sobre a demanda e que, apesar de ser mais comum em favor do autor, também poderá se verificar beneficiando juridicamente o réu:

*Embora o art. 350 do CPC afirme que a confissão faz prova contra o confitente, o certo é que o art. 334, II, do mesmo Código, deixa claro que não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. Isto quer dizer que a confissão é uma circunstância determinante da dispensa de prova sobre o fato confessado.*

Ainda, conforme Alves de Souza (2001, p. 54),

*Por uma definição e interpretação ampla do sentido das expressões, podem tornar a demanda parcial ou totalmente incontroversa e ensejar o julgamento da lide constante do art. 330, o reconhecimento do pedido, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a transação, a conciliação, a confissão, a contestação genérica parcial ou total dos pedidos e a revelia (os efeitos da revelia), previstos nos arts. 269, 319 e 334, do CPC.*

Sob uma análise pessoal, a incongruência maior talvez esteja na inserção de tutela exauriente em artigo marcado pela sumariedade e provisoriidade (caput, incisos e parágrafos do art. 273). Mesmo porque, a alteração legislativa é contraditória ao querer tutelar a incontrovérsia parcial da lide, que torna desnecessária a dilação probatória respectiva e leva à possibilidade de julgamento meritório definitivo nos moldes do art. 330, incluindo um parágrafo que não guarda qualquer harmonia jurídica com o restante do artigo.

Infere-se, portanto, ressalvada a controvérsia sobre o inc. II, que o deferimento da antecipação de tutela do art. 273 subordina-se a uma análise sumária e necessita de posterior instrução probatória para sua concessão definitiva, porque baseada em direitos apenas prováveis e contingentes. Tais pressupostos, como facilmente se percebe, em nada se assemelham com uma antecipação de parte dos pedidos cumulados em caso de incontrovérsia da demanda, porque nesta o corpo probatório já se mostra exaustivo possibilitando decisão definitiva.

A antecipação de tutela do inc. II, pela qual o réu age com abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu, e mesmo quando recorre ou se defende sem fundamento jurídico ou que reconhece ou confessa algum pedido, protelando o feito (*animus malus*), pode ser facilmente encarada como tutela definitiva de mérito (art. 330), sendo indevida sua posição no art. 273, pois pode ensejar a

imediate procedência do pedido, sem necessidade de dilação de provas.

Não é regra, porém, mas apenas entendimento doutrinário esparso, que realmente pode ocorrer em determinadas situações, que o inc. II enseje decisão definitiva sem necessidade de dilação e instrução probatória, o que deverá ser verificado em cada caso. Na verdade, o entendimento majoritário é que a antecipação da lide nos casos do inc. II mostra-se mais uma punição do réu do que direito provável do autor, ensejando instrução probatória para se demonstrar exaustivamente o real fundamento do direito do autor.

Também os parágrafos do art. 273 se mostram contraditórios em relação ao §6º:

O § 1º ratifica nada mais do que o princípio constitucional do livre convencimento motivado, regedor das decisões judiciais.

O § 2º limita a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento. Logo se vê que nada tem a ver com a incontrovérsia da demanda, que enseja o pronto e definitivo julgamento da lide, “abrindo caminho” à incidência da qualidade de coisa julgada material, eficácia tão visada pelo direito. O direito será entregue à parte, não havendo necessidade de se averiguar, por óbvio, a irreversibilidade do provimento que já foi concedido em caráter definitivo.

A nova redação do § 3º só veio consolidar e conferir adequação jurídica ao artigo, propiciando uma execução provisória nos termos do art. 588, também reformulado, com maior efetividade a partir da aplicação do art. 461, §§ 4º e 5º e art. 461-A.

O § 4º trata da revogação, de ofício ou a requerimento da parte, dos efeitos concedidos antecipadamente, desde que alterada a situação fática. Diferentemente ocorre com o provimento exauriente (art. 330) que, após concedido à parte com base nos princípios constitucionais, exauridos de forma antecipada (principalmente do contraditório e ampla defesa), não poderá mais ser revogado (vedado ao juiz manifestar-se sobre questões já decididas – preclusão – CPC, art. 473), apenas estando sujeito ao duplo grau de jurisdição no prazo legal, pelo que poderá ser anulado ou reformado, mas não revogado.

Conforme o § 5º, o processo prosseguirá para a instrução dos demais pedidos, isto quando a demanda possa ser julgada apenas parcialmente, inclusive em relação à parcela petitoria antecipada, porque, sendo esta provisória e sumária, dependerá de confirmação posterior por meio de dilação probatória e cognição exaustiva.

Com a inserção dos §§ 6º e 7º, aquela já explanada e esta instituidora de uma fungibilidade entre tutela cautelar e antecipada, haja vista o costume ainda indicar existir confusão sobre a interposição dos institutos, criou-se uma norma sortida, envolvendo os institutos da tutela cautelar e da antecipatória satisfativa sumária e exauriente.

## 7. Possibilidade de julgamento parcial – pedidos cumulados

Uma das mais valiosas razões para a existência e aplicação das tutelas antecipadas é que o fator tempo não pode, de qualquer maneira, prejudicar a parte que tem razão, sendo a demora na entrega da prestação judicial já uma causa de insatisfação e angústia que prejudica, sobremaneira, as partes e a Justiça. Este fundamento também alicerça a admissão de um julgamento parcial da lide.

É nas ações em que se deduzem pedidos cumulados, nas hipóteses do art. 292 do CPC, que, não raras vezes, apenas um ou mais deles ou parcela deles (pedido único suscetível de fracionamento) esteja pronto para ser julgado definitivamente, porque a demanda se mostra incontroversa em relação aos fatos jurídicos que o cercam.

Para ilustrar, compreenda-se o seguinte caso, retirado da obra de Marinoni (2000, p. 146), no qual o autor da demanda, vítima de um acidente automobilístico, pede que o réu seja condenado a pagar: a) danos emergentes; b) lucros cessantes e c) danos morais. Imagina-se que o réu não contesta ou confessa a culpa no infatúnio, contestando apenas os danos emergentes e os lucros cessantes e afirmando que a doutrina e a jurisprudência não admitem a indenização por danos morais. A prova documental constante da inicial, porém, é suficiente para demonstrar os danos emergentes, mostrando-se a defesa do réu, neste ponto, mera protelação. Em relação aos lucros cessantes é necessária instrução probatória, tendo o autor requerido prova pericial.

Neste caso, conforme solução do eminente juriconsulto supracitado, é possível o julgamento antecipado dos pedidos de indenização por danos emergentes e danos morais. Quanto a estes, a controvérsia girava apenas em torno da lei, que se afirma simulada no sentido de admitir a cumulação de danos materiais e morais.

Este trabalho visa demonstrar, justamente, que não há razão para, no caso explanado, postergar-se a solução parcial da lide incontroversa, desde já apta a ser julgada em definitivo, aguardando-se o desenvolvimento cognitivo probatório dos demais pedidos. Se assim fosse, seria como se o juiz se afastasse ou se omitisse de sua função jurisdicional, não concedendo um direito comprovado em favor de uma parte, punindo-a com a demora e ineficácia processual-material.

Ou seja, se o autor se desincumbiu do ônus probatório de suas alegações, tendo o réu confessado ou não contestado a existência da culpa no acidente, cabe a este provar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, sob pena de procedência do pedido. Quanto aos danos emergentes, percebe-se que merece tutela imediata e antecipatória, restando saber se o corpo probatório e a protelação do réu se mostram suficientes a ensejar um julgamento definitivo ou uma antecipação meramente sumária e baseada na aparência do direito, como pretende a maioria dos doutrinadores ao interpretar o inc. II do art. 273. No que tange aos danos morais, a questão gira em torno da desnecessidade de instrução probatória quanto a esta parte, diferentemente não se podendo inferir do art. 330, inc. I, do CPC. Resta

pendente, no entanto, como e sob qual fundamento se aplicar uma decisão final sobre parte da lide, não reconhecida no ordenamento jurídico pátrio, para que o processo prossiga instruindo com provas somente os pedidos que disto se fazem necessitados. Por ora, fica o raciocínio.

Para Marinoni (2001, p. 12), a tutela antecipatória final (não interinal) é aplicada com base no inc. II do 273 e cabível nas hipóteses de contestação genérica; de não comparecimento e não contestação; não contestação de um dos pedidos, quando o outro admite julgamento antecipado do mérito; na aplicação da técnica monitoria no procedimento comum e na demanda que versa unicamente sobre matéria sumulada no Tribunal. Também será possível a tutela antecipatória final quando houver defesa deduzida contra texto expresso de lei e mesmo nos casos de fato notório e de fato confessado (MARINONI, 2000, p. 182). Portanto, pode-se perceber que, na maioria dos casos, a tutela antecipada final se identifica com a tutela parcial de mérito do art. 330, guardando a mesma essência e os mesmos objetivos.

Por outro lado, o próprio Marinoni (2000, p. 95-96) admite outra solução para o seguinte caso, nos termos da tese defendida neste estudo:

*O autor pede 100 mais correção monetária e juros; o réu contesta os juros e reconhece dever o principal mais correção monetária. O caso é de reconhecimento jurídico do pedido. Não há dúvida de que o autor tem o direito de obter o pagamento imediato dos 100 mais correção monetária. Contudo, a hipótese, aqui, é um pouco diferente. É certo que ela comporta julgamento antecipado do mérito, mas não há razão para a tutela antecipatória. É que o julgamento antecipado do mérito, no caso, abrirá oportunidade para a execução definitiva da soma reconhecida pelo réu, ou melhor, o reconhecimento jurídico do pedido é impeditivo do exercício do direito de recorrer. O recurso de apelação, no caso, somente pode ser admitido em relação aos juros, e não em relação aos 100 mais correção monetária.*

Na realidade, pode-se interpretar o julgamento antecipado de parte da demanda como um desdobramento do julgamento final ditado por Marinoni (2000, p. 95), apenas situado juridicamente no ordenamento pátrio conforme sua natureza e características intrínsecas e de acordo com as perspectivas e evoluções processuais que se estão assentando, principalmente com almejada concretização da execução imediata da sentença.

## **8. Aplicação do art. 330 para a antecipação parcial da demanda**

O julgamento parcial da demanda pode ser visualizado no exemplo ofertado por Marinoni (2000, p. 97) e também por Raboneze (2001, p. 73-74), que diz respeito

ao caso em que o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de uma dívida no valor de, por exemplo, R\$ 1.000,00. O réu oportunamente se defende, aduzindo ser devedor somente de R\$ 700,00 e não de R\$ 1.000,00. Neste ato, o réu acaba confessando e tornando incontroverso o fato de estar devendo, no mínimo, R\$ 700,00. No caso, nada mais justo, porque o autor (a melhor definição seria “parte”) que tem razão, não pode suportar o fator tempo em seu desfavor e em favor da parte que não tem razão, seria cabível, então, a tutela antecipada, baseada, segundo Marinoni, no inc. II do art. 273, porque haveria um abuso do direito de defesa.

Por que então não utilizar o julgamento antecipado da lide nos moldes do proposto pelo ordenamento jurídico, especialmente no art. 330, que já prevê o julgamento final antecipatório para os assuntos que não necessitam ou não ensejam discussão probatória? Não seria mais vantajoso propor-se a alteração do artigo acima noticiado, adequando-o a uma situação talvez inicialmente inimaginável ao legislador pátrio e fruto da complexidade e variedade das relações sociais, coadunando-o com a prática forense e com as definições e os objetivos da carta processual civil, em vez de desajustar o sentido e harmonia do art. 273, que poderia levar a incansáveis e intermináveis discussões doutrinárias e desajustes no ordenamento jurídico pátrio?

No exemplo acima, o valor de R\$ 700,00 é matéria incontroversa, antecipável e, hipoteticamente no que tange ao conteúdo, passível de sentença sujeita à execução definitiva (infelizmente, ainda, tal feito, em regra, só será possível após o trânsito em julgado). Mas abuso do direito de defesa? Atividade protelatória? Cognição sumária (baseada em aparências e possíveis danos) e tutela provisória? Revogabilidade? Há subordinação com eventual defesa provavelmente infundada? Claro que não. Seria então o julgamento final ditado por Marinoni (2000, p. 133), baseado em cognição exauriente? Como ficaria a incongruência fatal de cognições com o caput do art. 273?

Mais condizente com a harmonia dogmático-processual, portanto, seria a aplicação, no caso versado, do art. 330, alterando-lhe o conteúdo para receber a incontroversia parcial da demanda. Para tanto, seria também pertinente a paralela alteração dos arts. 475 e 520, do CPC, principalmente no que tange à eficácia imediata das sentenças, há tempo em discussão e voga.

Marinoni (2000, p. 179-180) afirmou a necessidade de uma execução imediata, instituindo-se a execução provisória das sentenças (ou melhor, execução fundada em sentença provisória), como regra, quando dos debates sobre o anteprojeto da tutela antecipatória:

*Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou quando não houver necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado do mérito poderia encontrar efetividade se fosse viável a execução provisória da sentença fora dos casos previstos no art. 520. Ora, se é possível execução provisória nas hipóteses dos incs. do art. 273, com*

*maior razão deveria ser possível a execução provisória da sentença fundada nos mesmos motivos expostos nos referidos incisos. Fica a sugestão.*

Outro caso corrente na realidade forense é a ação de indenização em que se pede pensão de 2 salários mínimos. O réu contesta confessando a culpa e impugnam o valor pedido, requerendo seja o mesmo reduzido para ½ salário. Como o menor limite a ser fixado só pode ser o salário mínimo, o juiz de plano fixa um salário como realmente devido, continuando a instrução quanto ao excesso desse valor, para mais tarde apurar-se se o devido é um ou dois salários, sendo certo que menos que um salário não pode ser.

O exemplo retirado da obra de Fornaciari Jr. (1977, p. 26-27) aguça a aplicação da sentença parcial de mérito:

*Façamos, agora, uma análise, sob o prisma do litisconsórcio ativo. Vejamos a seguinte questão: A, B e C, litisconsorciados, demandam D. Este comparece e reconhece o pedido com relação a A. Quais os efeitos deste reconhecimento com relação ao processo?*

*Também aqui comporta a questão a mesma digressão que fizemos anteriormente. Em se tratando de litisconsórcio simples, o reconhecimento feito pelo réu em relação a um litisconsórcio é válido e eficaz no processo, devendo prosseguir a demanda com relação aos demais. Já no caso de litisconsórcio unitário, o reconhecimento somente será eficaz, sendo feito em benefício de todos os litisconsortes. Caso contrário, prosseguirá o processo normalmente.*

Tanto o fato de o art. 330, ao contrário do art. 273, não discriminar a quais tipos de ações é cabível a antecipação de tutela (obrigações de dar, fazer e não-fazer), bem como identificar-se aquele artigo com o fundamento da incontrovérsia da demanda, qual seja, a desnecessidade ou impossibilidade probatória e não a aparência ou demonstração provisória de um direito (caput, art. 273, CPC), são pontos que corroboram a aplicação do julgamento antecipado da lide. Mesmo porque, poderá haver revogação, até de ofício, sobre a matéria que diz respeito à parte da demanda antecipada, nos moldes do disciplinado no art. 273 (§ 4º), o que, de qualquer forma, incompatibiliza-se com a definitividade do julgamento de mérito buscado com a incontrovérsia parcial da demanda, podendo causar fundada insegurança processual.

É claro que, em havendo a evidência do fato constitutivo (aparência do direito) e o risco da citação do réu vier a frustrar a concessão de parte da lide, será o caso, então, de se antecipar, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida inaudita altera pars, por meio do art. 273, para depois, no momento legalmente previsto e após a integração do réu e sua resposta ou ausência dela (instauração do contraditório),

julgar em definitivo parte da demanda.

Ainda, questiona-se a possibilidade da medida antecipatória do art. 273 ser requerida pelo réu ou por terceiros e em favor de ambas as partes, já que o artigo menciona 'parte'. Na verdade, a parte que se refere o preceito diz respeito à figura do autor do pedido, que geralmente é o autor da lide, mas também pode ser o litisconsorte e o réu reconvinente. Disto reflete mais uma desvantagem em relação ao art. 330, que possibilita sua concessão a ambas as partes litigantes, porque não centraliza, ou melhor, não tem sua razão de ser e seu fundamento na parte, mas sim nas alegações fáticas da demanda. Cabe ao juiz, verificando os pressupostos, julgar antecipadamente a lide em favor de quem o corpo probatório dos autos acusa como o titular do direito.

### **9. O cabimento de uma sentença parcial de mérito – cisão do julgamento – sentença numa perspectiva contemporânea - um ideal a ser alcançado**

A definição formal de sentença empregada pelo CPC/73 (art. 162, § 1º), há muito vem sendo criticada, principalmente pela doutrina pátria, por sua inexistência e incoerência. Na realidade, sentença não é decisão que põe fim ao processo, pois este ainda deverá, na absoluta maioria dos casos, caminhar por muito tempo nas instâncias recursais, nos juízos de retratação, nos embargos de declaração ou nos pedidos de diligências e informações pelo tribunal. Tal conceito já tentou ser melhorado por vários autores, para, resumidamente, definir o encerramento do ofício jurisdicional em 1º grau de jurisdição, inspirado no art. 463, do CPC. De fato, esta última proposta seria a menos desajustada.

A tutela antecipada do art. 273 é concedida por decisão interlocutória, não porque não possa haver fracionamento do julgamento final mas, obviamente, porque o processo precisa continuar, inclusive com relação à matéria antecipada, para exaurir o conjunto probatório e poder ensejar uma decisão, então, definitiva. Já na hipótese de se julgar parcialmente a lide através de sentença, abertos estariam os caminhos para à execução definitiva sujeita à coisa julgada material, especialmente em face da cobiçada proposta para à imediata executividade das sentenças.

Diferente deveria ser quando o processo necessite continuar apenas para provar e definir direitos (afirmações fáticas) autônomos, outros que não aqueles antecipados. Neste caso, impor-se-ia a cisão do julgamento, já que, em relação à parte da demanda incontroversa, ou que de qualquer modo não necessite de instrução e dilação probatória, houve exaurimento da função jurisdicional e satisfação dos meios probatórios.

As lições de Marinoni e Arenhart (2001, p. 248) reforçam o entendimento retro:

*Partindo-se da premissa de que o autor somente deve esperar para ver realizado o seu direito quando este ainda depende de demonstração*

*em juízo, ou de que é injusto obrigar o autor a esperar a realização de um direito que não se mostrar mais controvertido, torna-se imprescindível admitir a cisão do julgamento dos pedidos cumulados, e mesmo a cisão do julgamento do pedido.*

Por outro lado, Bellinetti (1994, p. 133-134) comunga da tese exposta:

*Em uma outra hipótese, pede-se a declaração incidental da falsidade documental do documento, ou se propõe ação para que se declare autêntico ou falso, instrumentalmente, algum documento. E como a falsidade pedida em procedimento incidente ou questão incidental não difere, em substância, da ação declaratória com o mesmo fim, o art. 395 assim dispõe: "A sentença que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento". É que com o aludido incidente, processou-se, na verdade, ação declaratória incidente. Ação declaratória para que se reconheça a falsidade ou autenticidade de documento constitui exceção, na sistemática das declaratórias, uma vez que é o único caso de declaração pertinente a fatos. Trata-se, portanto, de um litígio surgido entre as partes, referente à autenticidade ou falsidade de documento trazido aos autos. Como tal, esse litígio exige uma solução, uma decisão, que declare o valor ou não do documento. E essa decisão recebe do Código o nome de sentença. Mais uma vez fora dos limites do art. 162 do CPC. Portanto, a despeito de tratar-se de uma decisão definitiva e fazer coisa julgada material, como aduz Pontes de Miranda, deveria, à luz de regra genérica, ser considerada tão-somente decisão, de vez que não encerra o processo.*

No direito pátrio vigente, à semelhança do direito português, formalmente a sentença pode decidir um litígio autônomo, como ato que encerra o processo, com ou sem o julgamento de mérito. Nas seguintes hipóteses, enumerados por Bellinetti (1994, p. 129; 132-135), vislumbram-se conceitos de sentença emanados da prática jurídica, não condizentes com a definição do Código, porque não encerram o processo: sentença declaratória incidental, sentença para exibição de documento por terceiro, sentença do incidente de falsidade.

A exemplo destes casos, também existem outros atos judiciais na forma de sentença que, de fato, não guardam identidade com o conceito ditado pelo art. 162, do CPC. Dinamarco apud Bellinetti (1994, p. 134), diz que o Código contempla "sentenças que trazem o julgamento do mérito, mas não põem termo ao processo (ex.: ações possessórias, ação de prestação de contas, primeira fase; ver também ação de despejo, ação de desapropriação)".

João Baptista Monteiro apud, Bellinetti (1994, p. 134), também afirma que o



Código dá o nome de sentença a decisões que não o são, de acordo com a regra genérica:

*Por exemplo, a “sentença” que julga a preferência entre várias penhoras na execução contra devedor solvente (art. 713); a “sentença” de constituição de usufruto de imóvel ou empresa (art. 718 e 719); a “sentença” declaratória da insolvência (arts. 755 e 758) e outras.*

Bellinetti (1994, p. 135) também cita a sentença declaratória de falência (art. 14 do Dec.- Lei. n.º 7.661/45), como um exemplo da distorção dogmática, e conclui:

*Assim, constata-se que o sistema legal contém vários dispositivos que apresentam um conceito de sentença dissociada de norma do art. 162 do CPC (...) Portanto, observa-se que o direito vigente oferece uma conceituação “geral” segundo a qual sentença é o ato através do qual o juiz encerra o processo, decidindo ou não o litígio nele existente (art. 162 do CPC) ao qual se contrapõe outro no sentido de que é sentença a decisão que resolve um litígio autônomo, independente de encerrar o processo.(...) Não há, pois, um conceito unitário, o que revela a crucial falha do sistema legal, de vez que este, por derivar da fé positivista, necessariamente tem como entidade divina a busca da univocidade epistemológica e deveria logicamente possuir uma única concepção de sentença. Conclui-se, portanto, que o direito vigente oferece as duas perspectivas conceituais apontadas, trazendo subsidiariamente indicações de qual forma deveria revestir-se a sentença, sem que contudo esta concepção possa ser erigida à categoria de conceito juntamente com as outras.*

Do art. 459, do CPC, cuja redação é: “O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor” infere-se, por analogia e interpretações analógica e extensiva, que há espaço para um julgamento definitivo de mérito por meio de uma sentença parcial.

Convém enfatizar que a função jurisdicional de aplicar a norma ao caso concreto é indeclinável ao juízo, pelo princípio da inafastabilidade, não podendo o juiz se eximir de sentenciar e julgar questões que lhe são trazidas para apreciação, sob o fundamento ilusório de inexistir respaldo jurídico.

Assim, o juiz, ao proferir a sentença de mérito sobre parte da demanda, estará agindo dentro dos princípios e dos ditames legais, de acordo com sua livre motivação, mas motivado, proferindo decisão de acordo com o pedido, nos termos do art. 460 e cumprindo o ofício jurisdicional, que só poderá ser alterado nos termos do art. 463, o que não é o caso.

Vê-se que não se trata de desrespeito ao princípio da unirãorecorribilidade ou da singularidade dos recursos, mas sim de sua aplicação, uma vez que, para cada decisão, continua havendo um único recurso. Apenas o julgamento do mérito será fracionado, porque as partes que o compõem (pedidos cumulados ou parcelas de um mesmo pedido) serão demonstradas em momentos diferentes, o que torna o processo mais eficaz, antecipando a demonstração da certeza do direito, resultando na entrega efetiva do bem da vida ou de qualquer resultado jurídico, objetivado de forma mais célere e condizente com a ordem jurídica vigente, escopo primordial deste trabalho.

Admitindo-se o raciocínio retro desenvolvido e persistindo-se nele, será também pertinente a prolação de sentença no julgamento de prescrição e decadência quanto a um litisconsorte (MARINONI, apud ALVES DE SOUZA, 2001, p. 57), no julgamento antecipado da lide, quando o réu reconhecer o direito de um dos litisconsortes necessários ou facultativos, mas simples (pois no unitário – decisão uniforme – para ter eficácia o reconhecimento do pedido para um litisconsorte, deve haver concordância dos demais (FORNACIARI JR., 1977, p. 27), assim como na decisão que repele in limine a reconvenção ou a declaratória incidental e a que exclui ou inclui herdeiro no inventário (BELLINETTI, 1994, p. 137).

#### 10. Proposta de alteração do art. 330

A fim de conciliar o julgamento antecipado do lide no todo ou parcialmente, propiciando decisão definitiva, sob cognição exauriente, sujeita à coisa julgada material e aos efeitos da execução imediata da sentença, poder-se-ia apenas acrescentar um inciso específico no que tange ao julgamento da lide parcialmente incontroversa, sem discriminar a parte favorecida:

*Art. 330. Mantém-se:*

*I – idem original*

*II - idem original*

*III – quando houver incontrovérsia de um ou mais pedidos cumulados ou parcela deles. (grifo nosso)*

Marinoni (2000, p. 228) também oferece proposta de mudança do artigo supra, como uma alternativa de julgamento definitivo de parte da lide, em contraposta secundária, à aplicação da tutela sumária do art. 273. A preferência de aplicação desta alternativa, evidenciada em sua obra e aqui exposta, explica-se ante a morosidade legislativa em adequar o ordenamento jurídico com as necessárias modificações que aquela alternativa reclamaria. Eis a proposta do respeitado mestre:

*Art. 330. (...)*

*(...)*

*Parágrafo único. O juiz poderá conhecer diretamente de parcela do pedido, ou de um dos pedidos cumulados, quando o restante do pedido ou o outro pedido cumulado exigir instrução dilatória.*

Vê-se que faz parte da intenção de Marinoni (2001, p. 228), talvez na mesma reflexão deste estudo, aplicar-se o art. 330 às demandas em parte preparadas para julgamento, por meio de cognição exaustiva, quando diz que:

*O julgamento antecipado de parcela do pedido, ou de um dos pedidos cumulados, também pode ser autorizado pela fórmula ora proposta. O caso seria, simplesmente, de julgamento antecipado parcial do pedido ou de julgamento antecipado de um dos pedidos cumulados.*

Ademais, para que a sentença parcial alcance a imediata eficácia executiva, há que permanecer a proposta de alteração dos dispositivos que prevêm o efeito recursal suspensivo como regra. Isto envolve e exige modificações nos textos dos arts. 330, 475, 520, 521, 575 e 588, do CPC, algumas já concretizadas, insuficientemente, nesta última reforma. Para tanto, transformar-se-ia em regra o efeito único devolutivo, e não ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Marinoni (2000, p. 225-228) propõe a modificação nos arts. 273, 520, 588 e 330, para o fim de possibilitar a efetiva execução imediata da sentença.

Assim, caberia ao juiz e também aos tribunais justificadamente negar e suspender a execução provisória, concedendo o efeito suspensivo, se fosse o caso.

## 11. Conclusão

O desenvolvimento deste trabalho permite inferir, em primeira análise, que os momentos ditados pelo Direito Processual Civil para sentenciar e para entregar a prestação jurisdicional à parte vencedora realizam-se, em regra, em ocasiões distintas, a partir da audiência de instrução e julgamento e após a formação da coisa julgada, respectivamente. Em determinados casos prescritos em lei, porém, visando-se à celeridade e eficácia jurisdicionais, disciplinaram institutos capazes de entregar liminarmente o direito pleiteado, ou seja, antes de seu momento normal.

A anterior imprevisão legal acerca do julgamento antecipado de parte da lide, quando um ou mais pedidos cumulados ou parcela deles se mostrar pronto para uma tutela imediata e definitiva, enquanto os demais prosseguirão para instrução ou dilação probatória, foi parcialmente suprida pela Lei n.º 10.444/02 com a inserção do § 6º no art. 273 do CPC, em flagrante contradição com a própria natureza do dispositivo e com o ordenamento jurídico pátrio.

Vislumbra-se que a solução encontrada pelo legislador foi de ordem mais prática e urgente do que doutrinária e jurídica, porque, em vez de inserir tutela parcial de natureza exauriente e definitiva no dispositivo adequado (art. 330, CPC), fê-lo no

art. 273, desnaturando as medidas sumárias antecipatórias ali encontradas, alicerçadas na provisoriedade e na aparência do direito.

Contudo, nada mais justo do que encontrar no próprio sistema jurídico brasileiro as soluções cabíveis para viabilizar a entrega de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e célere à parte cujas razões e provas demonstraram-se suficientes à motivação judicial e à incontrovérsia da lide.

As razões demonstradas neste trabalho têm por escopo principal propor uma mudança de mentalidade e uma predisposição para uma reflexão aprofundada, concernente à aplicação do art. 330 para a incontrovérsia total e parcial da demanda, a partir da cisão do julgamento, abrindo oportunidade para as sentenças parciais de mérito, como vem acontecendo com alguns casos ditados pelo próprio código processual civil e citados pela doutrina pátria, possibilitando uma execução definitiva, ainda de aspirada concretização.

A fração do julgamento ensejaria a prolação, no momento oportuno, de ato judicial com natureza jurídica de sentença em sua acepção material, uma vez que a função jurisdicional, no que tange à parcela da lide, já se exauriu. Embora processualmente não encerre o processo, que deverá continuar para instruir com provas os demais pedidos ou parcela deles, a sentença parcial da lide meritória poderia ensejar a execução imediata e a coisa julgada, acrescentando questão a ser pensada, em meio a tantas discussões sobre a falta de uniformidade e de uma conceituação justa de sentença pelo Código.

#### Referências

BELLINETTI, Luiz Fernando. Sentença civil: perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 29, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FORNACIARI JR., Clito. **Reconhecimento jurídico do pedido**. São Paulo: R. dos Tribunais, 1977.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JR., Fredie (Coord.). **A segunda etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2001.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil brasileiro comentado**. 4. ed., São Paulo: R. dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil brasileiro comentado**. 6. ed., São Paulo: R. dos Tribunais, 2002.

RABONEZE, Ricardo. **A nova sistemática da antecipação da tutela**: a segunda etapa da reforma processual civil. Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier JR. (Coord.). São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Wilson Alves de. **Tutela antecipada em caso de incontrovérsia parcial da demanda**: breves comentários à proposta do Poder Executivo de alteração do §1º do art. 273 do código de processo civil: a segunda etapa da reforma processual civil. Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier JR. (Coord.). São Paulo: Malheiros, 2001.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

**THE ALTERATION OF ARTICLE 273 FROM THE CIVIL PROCESS CODE ABOUT THE ANTECIPATED TUTELAGE ON THE PARTIAL UNCONTROVERSE OF LAWSUIT AND ITS INCONGRUOUS WITH THE ORDAINMENT JURIDIC: IS A PERSPECTIVE FOR THE CONTAINABLE OF PARTIAL SENTENCE OF MERIT?**

**ABSTRACT:** The Law project number 3476/2000 treated the alteration of the 273 article of the Civil Process Code, now formalized with the edition of Law number 10.444 came into force in August, 2002. The referred Project created a lot of controversies and it opened opportunity to maintain juridical discussions, concerned on the nature and juridical consistency of the modifications in relation to anticipated tutelage of the part which shows uncontroverted during the process course. It is aware that differentiated tutelage, for example the anticipatory brief on comment, search the effective and agility in front of a probable right situation . Therefore, they need urgent legislative regulation, for it's immediate process application. But, what we cannot admit is that is happens in disturbance and damage to the juridical ordinance which was built to be a united whole, with rules and principles suitable to effective juridical order. Until May, 2002 - before the edition of the number 10.444/02 Law, it was only provided in the juridical ordinance the anticipation of part of the legal case as the 273 article, which means, by decision based on the right probability, which summarily anticipated one of the requests or part of the request which can be fractioned. On the other hand, legal provision didn't happen and it still does not happen in the art. 330 of CPC, about one specific tutelage and appropriate applying when part of the legal case is ready to be judged in definitive, and the rest of the process must continue to define the other part of the legal case, when one or more

cumulative requests or part of them is uncontroversial, or because it is concerned only in legal articles, or because, in any way, when it is not necessary probation instruction. In these cases, it was used by analogy, the art. 273 of CPC, and in that way it was provided by the new law that placed a judgement of merit with definitive nature, under the incidence of an exhaustive cognition, with a norm with summary cognition characteristic provisory anticipation of apparent rights which depend on probation delay. The reasoning offered by this study has as main goal to make a reflexive attitude about the possibility of splitting the judgement and the application of the art. 330 for the uncontroversial part of the lawsuit, through an anticipated partial sentence of merit.

**KEYWORDS:** Anticipated tutelage - anticipated judgement of the legal case - summary cognition - exhaustible cognition - partial uncontroversial of a lawsuit - accumulate requests - partial sentence of merit.

Recebido para publicação em 20/02/2003

Aceito para publicação em: 28/03/2003